



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE BREVES

PARECER JURÍDICO

INTERESSADO: Comissão Permanente de Licitação da Câmara Municipal de Breves

OBJETO: Prorrogação de prazo de vigência de contrato

EMENTA: Alteração contratual. Prorrogação do prazo de vigência. Serviços de natureza continuada. Contratação originada de licitação modalidade Convite. Lei Federal nº 8.666/1993. Acórdão nº 132/2008–Segunda Câmara – TCU. Acórdão nº 10.138/2017-Segunda Câmara – TCU. Legalidade da prorrogação.

1. DO RELATÓRIO

Cuida o presente de solicitação expedida pelo Presidente da Comissão de Licitação da Câmara Municipal de Breves, buscando a análise e a lavra de parecer jurídico correspondente ao processo de Processo Administrativo nº 1202.01/2021-CMB/CPL, cujo objeto é a verificação da possibilidade e viabilidade de se “*prorrogar por mais 12 (doze) meses a vigência do Contrato Administrativo nº 007/2021-CC/CPL/CMB, que disponibilidade, sob a modalidade de locação, uma lancha voadeira para atender as demandas desta Câmara Municipal no decorrer deste ano de 2021*”.

Buscar saber também se os objetivos dos serviços locados, o transporte de representantes do legislativo para exercerem atividades finalísticas em comunidades, fora do ambiente físico do prédio da Câmara Municipal, podem ser considerados como serviços de natureza continuada.

2. DA ANÁLISE DO MÉRITO

Sabe-se ser exigência de lei que as minutas de processos para aquisições e contratações, antes de suas realizações pela Administração Pública, ou quaisquer ajustes contratuais “*devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração*” (Art. 38, Parágrafo Único, da Lei Federal nº 8.666/93).

Sabe-se também que a intervenção de Assessoria Jurídica, quando da análise para emissão do parecer correspondente, restringe-se ao exame dos autos quanto aos aspectos jurídicos, excluindo-se, portanto, aqueles de natureza técnica.

Entretanto, se, eventualmente, percebendo-se algum achado além das nuances jurídicas, apontar-se-á o mesmo para que se produza a correção necessária, mas sem qualquer caráter vinculativo.

3. DAS POSSIBILIDADES DE AJUSTES NO TERMO DE CONTRATO

Os ajustes contratuais, segundo a Lei Federal nº 8.666/1993, quando devidamente justificados, poderão ocorrer “*unilateralmente pela Administração*” ou “*por acordo entre as partes*” (Art. 65, Incisos I e II, respectivamente); ou, então, quando os serviços



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE BREVES

forem de natureza continuada, a vigência poderá ser “*prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses*” (Art. 57, Inciso II).

Depreende-se da leitura das citações acima que, no presente caso, as alterações em demanda, a prorrogação do prazo de vigência contratual, assenta-se em duas premissas: por acordo entre as partes e pela natureza continuada dos serviços previstos no contrato a ser aditivado.

4. DA TIPIFICAÇÃO DOS SERVIÇOS DE NATUREZA CONTINUADA

Na jurisprudência emanada do Tribunal de Contas da União (TCU) formou-se o consenso quanto o conceito do que seria serviços de natureza continuada.

No entendimento especializado do TCU, o serviço continuado requer que se demonstre a sua essencialidade e habitualidade em favor do contratante, conforme decisões externadas em acórdãos daquela Corte, a seguir transcritas:

“Na realidade, o que caracteriza o caráter contínuo de um determinado serviço é sua essencialidade para assegurar a integridade do patrimônio público de forma rotineira e permanente ou para manter o funcionamento das atividades finalísticas do ente administrativo, de modo que sua interrupção possa comprometer a prestação de um serviço público ou o cumprimento da missão institucional”.
(Acórdão nº 132/2008–Segunda Câmara – TCU).

“O caráter contínuo de um serviço (art. 57, inciso II, da Lei 8.666/1993) é determinado por sua essencialidade para assegurar a integridade do patrimônio público de forma rotineira e permanente ou para manter o funcionamento das atividades finalísticas do ente administrativo, de modo que sua interrupção possa comprometer a prestação de um serviço público ou o cumprimento da missão institucional”.
(Acórdão nº 10138/2017-Segunda Câmara – TCU).

Evidenciando-se as características determinantes do que são serviços de natureza continuada, nos moldes das transcrições acima, com os objetivos da execução do objeto do contrato em evidência, que são: o transporte, por via aquaviária, de representantes (vereadores e servidores administrativos) da Câmara Municipal para, em visita in loco nas mais diversas localidades do Município, realizaram “*sessões itinerantes, a fiscalização de execução de obras, a fiscalização da entrega da merenda escolar, a fiscalização do atendimento médico nas comunidades ribeirinhas, o acompanhamento das atividades do Poder Executivo*”, concluiu-se que os serviços pactuados, são de fato serviços de natureza continuada, visto que, a execução desses serviços visam garantir:



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE BREVES

“... o funcionamento das atividades finalísticas do ente administrativo, de modo que sua interrupção possa comprometer a prestação de um serviço público ou o cumprimento da missão institucional” (Acórdão 132/2008-Segunda Câmara – TCU).

Ou

“...manter o funcionamento das atividades finalísticas do ente administrativo, de modo que sua interrupção possa comprometer a prestação de um serviço público ou o cumprimento da missão institucional”. (Acórdão nº 10138/2017-Segunda Câmara – TCU).

Sim. Nos moldes preconizados pelo TCU, os serviços pactuados são de natureza continuada, vistos que eles conduzem agentes públicos para, no cumprimento de suas missões constitucionais, exercerem atividades finalísticas do legislativo municipal.

5. DO LIMITE DO VALOR DA PRORROGAÇÃO

As alterações contratuais ora pretendidas versam sobre a prorrogação do prazo de vigência do contrato e, por consequência, do valor global dos serviços.

Ressalta-se que a alteração do valor global, em comento, não está vinculada às condicionalidades impostas no § 1º do Art. 65 da Lei Federal nº 8.666/1993, que limita, conforme o caso, em até 25% (vinte e cinco por cento) ou 50% (cinquenta por cento) os acréscimos ou supressões nos itens ou preços pactuados. Mas sim, o ajuste pretendido refere-se a extensão do prazo de execução dos serviços, acrescentando-se mais 12 (doze) meses ao prazo inicialmente contratado, o que altera, para maior, o valor global dos serviços.

Em situações dessa natureza, o TCU recomenda que:

“Observe o limite da modalidade de licitação realizada para a contratação nas repactuações de preço e prazo dos contratos celebrados, conforme dispõe o art. 23 da Lei nº 8.666/1993”.

Acórdão 100/2008 Plenário.

“Observe nas licitações de serviços de natureza continuada a modalidade licitatória adequada ao valor total a ser despendido no contrato, incluindo eventuais prorrogações”.

Acórdão 2080/2007 Plenário.

Isto quer dizer que, como o contrato a ser alterado teve origem em processo de licitação modalidade convite, deve-se observar para que o valor global atualizado dos serviços,



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE BREVES

já acrescido do valor referente a dilação do prazo de execução, não ultrapasse o valor limite atribuído à modalidade de licitação Convite, que hoje é de R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais), para aquisição de produtos ou contratação de serviços comuns.

Caso contrário, estar-se-ia extrapolando o valor limite da modalidade, importando em dizer que a quantia excedente seria julgada irregular, conforme julgamento prolatado pelo TCU. Abaixo transcrito:

Como as sucessivas prorrogações do contrato levaram o valor total a ultrapassar o limite máximo para a licitação na modalidade convite, a unidade técnica do TCU concluiu que as prorrogações posteriores à extrapolação desse limite foram indevidas.
(Acórdão nº 1.339/2010-Plenário-TCU).

6. CONCLUSÃO

Concluída a análise detalhada dos autos, restaram confirmados que os procedimentos, até então, adotados estão em conformidade com a lei e a similaridade dos atos para eventos dessa natureza ficou comprovada.

Prudencialmente, recomenda-se, para dar prosseguimento ao presente feito, que: seja observado o valor limite da modalidade de licitação que origem ao contrato; o executor do contrato seja consultado formalmente sobre a sua concordância com a prorrogação pretendida; verifique-se a regularidade fiscal e trabalhista do executor do contrato; e o Termo Aditivo correspondente, conforme minuta acostada neste processo, seja assinado antes de findar a vigência do contrato original.

Diante do exposto, e desde que as recomendações acima sejam cumpridas, esta Assessoria opina pela legalidade dos ajustes contratuais ora requeridos.

É o parecer. Salvo Melhor Juízo.

Breves – PA, 03 de dezembro de 2021.

VALTER FERREIRA DA SILVA FILHO
Assessor Jurídico – OAB/PA 016906